

As Secretarias de Desenvolvimento Regional e a Configuração da Regionalização Catarinense

Arq. Márcia Regina Sartori Damo ¹
Prof. Dr. Carlos Loch ²

¹ Secretaria de Estado do Planejamento
Centro Admin. do Governo do Estado – Florianópolis SC
márcia@spg.sc.gov.br

^{1 2} Curso de Pós-graduação – Cadastro Técnico Multifinalitário e Gestão Territorial
Universidade Federal de Santa Catarina - Departamento de Engenharia Civil
Florianópolis SC
loch@ecv.ufsc.br

Resumo : A ocupação físico-territorial do Estado Brasileiro, de proporções continentais e de arranjos institucionais construídos a partir das ocupações européias com predomínio português, desenvolveu no país a cultura do centralismo político-administrativo, que não se apresentou diferente, com a adoção do modelo federativo no Brasil, desde a implantação da República Federativa do Brasil. Este artigo objetiva demonstrar que o desenvolvimento local ou regional passa pela instituição municipal. Busca também conhecer as dificuldades que o ordenamento constitucional e legal impõe na organização e implantação de projetos regionais no Estado de Santa Catarina, especialmente depois da criação das Secretarias de Desenvolvimento Regional.

Palavras chaves : regionalização, descentralização, planejamento regional, administrativa pública

Abstract : The Brazilian State physical-territorial occupation, continental ratios and institutional arrangements constructed from the Europeans occupations with Portuguese predominance, developed in the country the culture of the political-administrative centralism that was not presented differently, with the adoption of the federative model in Brazil, since the implantation of the Federative Republic of Brazil. This article objective to demonstrate that the local or regional development passes for the municipal institution. Also search to know the difficulties that the constitutional and legal order imposes in the organization and implantation of regional projects in the State of Santa Catarina, especially after the creation of the Secretariats of Regional Development.

Keywords : regionalization, decentralization, regional Development, public administration

1. Introdução

A base literária deste artigo fundamentou-se nos princípios constitucionais e das leis que criaram e que regem as aglomerações urbanas e rurais do IBGE, das regiões metropolitanas, das microrregiões e das várias iniciativas de organização de um território definido para executar determinada função ou projeto, sejam estas extraídas da ação dos governantes ou da própria organização da sociedade, que busca as alternativas para o seu desenvolvimento social e humano, mercados de trabalho, negócios, aumento da renda e melhoria da sua qualidade de vida.

O estado e o poder local ou as estruturas regionais tem papel preponderante na adoção de projetos e planos de desenvolvimento local e regional.

Tem aqui o poder público em suas várias esferas, o papel de indutor e apoiador destas iniciativas, fomentando e incentivando quer com recursos financeiros, quer com a logística de governo, enfim por todos os meios, incrementar e dar suporte para a efetiva organização do desenvolvimento local e regional.

2. A Configuração Normativa da Ocupação dos Espaços Regionais

A ocupação físico-territorial do Estado Brasileiro, de proporções continentais e de arranjos institucionais construídos a partir das ocupações européias com predomínio português, desenvolveu no país a cultura do centralismo político-administrativo, que não se apresentou diferente, com a adoção do modelo federativo no Brasil, desde a implantação da República Federativa do Brasil.

A formação das cidades obedeceu inicialmente a diversos ciclos, da exploração de atividades econômicas por portugueses, espanhóis, holandeses, alemães, italianos, enfim, europeus de diversas origens e por diversos períodos, para extração das riquezas encontradas neste imenso e inesgotável território, de acordo com as suas descobertas, ocupando espaços e implantando costumes, culturas e cidades a partir do litoral brasileiro.

Baseados no modelo português desde seu descobrimento, a legalização do regime obedeceu inicialmente as “Ordenações Manuelinas”, seguindo as “Ordenações Philipinas”, a constituição de estruturas a partir de Conselhos ou Câmaras dos municípios no período colonial e as Províncias no período Imperial.

As vilas ou freguesias deram lugar à denominação de municípios e regeram-se pela Constituição Imperial a partir de 1824, mas ainda sob o domínio e ordem de Portugal, que autorizava a instalação das cidades, nomeava e destituía seus governantes, arrecadava impostos e mantinha a prática da transferência de parte das rendas para a coroa.

Com a implantação da República Federativa do Brasil e a primeira Constituição Federal em 1891, seguiu sem muitas alterações, o modelo de ocupação dos espaços territoriais, a divisão por Estados-Membros e Municípios, mantido o centralismo político, a arrecadação e gestão das receitas, a formulação de políticas públicas e o comando político das instituições brasileiras.

3. A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 teve em curso uma tímida tentativa de proporcionar maior autonomia e levar às regiões o desenvolvimento, nos aspectos geo-econômico e social do país. Isto se deu com a descentralização e regionalização na execução das políticas públicas, para os entes federados estaduais e municipais.

Nota-se que por volta dos anos 1970, o país contava com vinte Estados-Membros, alguns territórios e cerca de quatro mil municípios. Precedeu à reforma constitucional de 1988 a criação dos Estados do Acre, Mato Grosso do Sul e Rondônia. Com a pródiga promulgação da Constituição deu-se a criação do Estado de Tocantins e a transformação dos Territórios do Amapá e Roraima em Estados, além da anexação a Pernambuco do território de Fernando de Noronha. A Constituição de 1988 também permitiu a flexibilização das normas para criação de municípios, deixando ao encargo dos Estados a regulamentação da sua criação, dando-se esta, por lei estadual, abrindo assim uma crescente onda de emancipações dos entes municipais.

Os números apresentam uma considerável evolução nas emancipações, que rapidamente saiu de aproximadamente 4.000 municípios em 1988, para cerca de 5.500 municípios em 1996, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996.

Em Santa Catarina o primeiro município foi criado em 1660, sob a denominação de Nossa Senhora da Graça do Rio São Francisco do Sul. Da criação do Município de São Francisco do Sul até o ano de 1961, instalaram-se 104 Municípios. Seguiu-se um período de desenfreada onda de emancipações entre o período de 1961 à Constituição Revolucionária de 1967, o que elevou o número para 197 municípios instalados.

Nova leva de emancipações se desencadeou no Estado de Santa Catarina, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, até a edição da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996. Neste período foram criados outros 96 municípios, somando-se até os dias de hoje o total de 293 municípios criados e instalados em Santa Catarina.

Destes novos municípios, o número de 55 (cinquenta e cinco) municípios criados neste curto período de sete anos, a partir da Constituição Federal de 1988 até as restrições determinadas pela Emenda

Constitucional nº 15, estão localizados na área de abrangência da atual Mesorregião Grande Fronteira do Mercosul, estudo desta pesquisa, o que corresponde ao percentual de 67% (sessenta e sete por cento), do total de municípios instalados neste período em Santa Catarina, embora ocupe uma área territorial de apenas 30% (trinta por cento) do Estado.

4. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 delineou as diretrizes gerais para a organização político-administrativa dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a criação, fusão ou incorporação de Estados ou Municípios, cuja regulação se dará mediante a edição de lei complementar federal, conforme determina o art. 18:

“Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão regulados em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas”.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de Setembro de 1996, os requisitos para criação de municípios passou a depender da regulamentação prevista por lei complementar federal, de acordo com o § 4º, da referida emenda, até hoje não editada, o que impede a criação de novas unidades municipais.

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”.

O desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais poderiam ser concretizados, se o governo central viesse de forma concreta ao encontro dos objetivos definidos na Constituição, encaminhando as leis complementares para criar as condições da integração e desenvolvimento ou o Congresso Nacional efetivasse esta regulação. Ao menos em relação aos requisitos que permitam criar as condições para a auto-organização das diferentes regiões do país, com autonomia e preservação dos aspectos fundamentais, ou seja independência política e financeira.

São estas as leis complementares que dependem de regulamentação: A *lei complementar* que regulamenta a criação, fusão, incorporação e desmembramentos de Estados e Municípios, a *lei complementar* que fixa normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os Municípios, previsto no Parágrafo Único, do Art. 23, e a *lei complementar* que estabelece as condições para a integração das regiões em desenvolvimento, previsto no art. 43 e parágrafos, da Constituição de 1988.

A Emenda Constitucional nº 19/1998, inseriu no ordenamento constitucional um dispositivo (art. 241) que permite a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de consórcios públicos e celebração de convênios de cooperação entre si:

“Art. 241 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Entre a primeira Constituição, a Emenda Constitucional citada e a edição da lei dos consórcios passaram-

se por volta de dezoito anos. Esta medida transfere parte da tão propalada autonomia aos entes sub-nacionais e municípios de se cotizarem para resolver problemas comuns, ainda assim, sem a garantia de disposição de recursos financeiros para execução destas iniciativas, transferido do poder central.

Somente com a edição da Lei nº 11.107, de abril de 2005, é definida a forma e os requisitos para a instituição de consórcios públicos, uma acanhada tentativa de organização regional e execução de ações integradas de interesse regional. Na realidade, esta foi uma fórmula encontrada para que a gestão associada de serviços públicos seja implementada pelos municípios, assumindo estes entes a cada dia, mais encargos administrativos e a execução de ações que originalmente sempre estiveram sob a responsabilidade da União e dos Estados-Membros.

A regulação apenas orienta e motiva a organização de iniciativas regionais para solução de problemas comuns, em especial dos entes municipais, mas não garante a alocação de recursos financeiros por arte da União e dos Estados, mantendo a centralização da capacidade arrecadatória destes entes, e não ingressando na justa e necessária partilha das receitas tributárias em favor dos entes municipais.

Visto a fragilidade do modelo federativo brasileiro, de concentração da arrecadação tributária na União e a distorcida regra de transferências de tributos, com a fragmentada e praticamente inexistente legislação infraconstitucional para regular o ordenamento territorial, a ocupação dos espaços e o desenvolvimento das regiões, esta pesquisa pretende estudar de forma mais direta os conflitos na legislação estadual e na organização de fração do território catarinense.

5. ASPECTOS HISTÓRICOS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO MODELO CATARINENSE DE DESENVOLVIMENTO BASEADO NAS MICRORREGIÕES

Esta pesquisa objetiva demonstrar que o desenvolvimento local ou regional passa pela instituição município. Busca também conhecer as dificuldades que o ordenamento constitucional e legal impõe na organização e implantação de projetos regionais no Estado de Santa Catarina. A finalidade é encontrar a melhor resposta buscando uniformizar procedimentos, aglutinar ações e racionalizar a aplicação dos recursos financeiros, humanos e materiais, pelos diversos órgãos governamentais e instituições instalados nas regiões, mesmo com a multiplicidade de organizações territoriais no Estado.

A ocupação físico-territorial do Estado de Santa Catarina nos seus aspectos legais e de organização institucional, na história não muito recente, sofreu a influência do plano de desenvolvimento nacional, com a criação das superintendências regionais, no caso do Sul do Brasil, da SUDESUL, a qual incentivou a instituição de três grandes agrupamentos regionais: as Associações Microrregionais de Municípios, as Microrregiões Homogêneas do IBGE e as Unidades Territoriais Polarizadas do Governo Catarinense (usualmente Microrregiões Polarizadas).

Cada uma destas com seus objetivos e critérios diversos na sua composição e finalidades, especialmente visando atender a interesses político-administrativos e as estratégias de ação das administrações públicas federal, estadual ou mesmo cedendo às pressões de interesses e particularidades locais e regionais da classe política.

Há também a inserção na legislação estadual, de mecanismos legais para organizar o território de cada uma das microrregiões polarizadas, levando o Estado a definir a atuação administrativa e a execução das suas ações, a partir das estruturas regionais em sintonia com as políticas públicas estabelecidas através das lideranças político-partidárias.

5.1. A Organização Associativa dos Municípios em Santa Catarina

Com base em estudos realizados, percebe-se que a presença da SUDESUL trouxe a interiorização do desenvolvimento, entre a década de 1960/1970 e um movimento favorável à criação de um grande número de municípios em Santa Catarina.

Com eles, foi se fortalecendo a idéia e surgiram as primeiras Associações Microrregionais de Municípios, entidades de caráter associativo. É o caso da Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense – AMMOC, mesmo que funcionando de forma precária, instalou-se em 1961, na cidade de Videira, cujo prefeito foi o primeiro presidente da entidade. Os prefeitos que se tornavam presidentes da AMMOC,

transferiam a sede da associação para suas cidades e por um bom período se manteve como um órgão de reivindicação.

Inicialmente estas entidades tinham como objetivo principal a representação política e institucional dos Municípios, a instalação de órgãos e a busca de recursos financeiros para execução de obras, recursos financeiros e serviços para os municípios e para a região.

De forma oficial a qual obedecia a requisitos mais permanentes, tal como Estatuto Social, sede em uma cidade pólo e registro em cartório como entidade jurídica de direito privado sem fins de lucro, surgiu a Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí – AMAVI, em 7 de novembro de 1964, com sede em Rio do Sul.

Seguiram-se a criação da Associação dos Municípios do Planalto Norte - AMPLA, com sede em Mafra, em 06 de agosto de 1966 e da Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina - AMOSC, em Chapecó, no dia 11 de fevereiro de 1968. O processo de criação destas entidades foi se ampliando com a AMUNESC (Joinville – 17.05.68); AMURES (Lages - 10.08.68); AMARP (Videira – 18.10.68).

A Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense – AMMOC, instalou-se oficialmente com escritório técnico e sede permanente, na cidade de Joaçaba, em 31 de outubro de 1968 e o seu registro em cartório deu-se em 06 de março de 1969.

O modelo de regionalização imprimido no Estado de Santa Catarina, inovador e com muitos benefícios políticos, financeiros e estruturais em investimentos públicos nas regiões, pelo Governo federal e pelo Governo do Estado, motivou a sequência de entidades associativas instaladas em Santa Catarina.

Sucederam-se a instalação das associações da GRANFPOLIS (Florianópolis – 26.03.69); AMMVI (Blumenau – 06.08.69); AMFRI (Itajaí – 03.08.70); AMUREL (Tubarão – 14.08.70); AMEOSC (São Miguel do Oeste – 31.07.71); AMAUC (Concórdia – 07.05.76); AMAI (Xanxerê – 06.10.78); AMVALI (Jaraguá do Sul – 27.06.79); AMESC (Araranguá – 05.06.79); AMVAC (Canoíhas – 19.04.80); AMREC (Criciúma – 20.06.80); AMERIOS (Maravilha – Janeiro de 96); AMNORORESTE (São Lourenço do Oeste – Janeiro de 96); e AMPLASC (Campos Novos – 27.03.97) .

Atualmente no Estado de Santa Catarina estão constituídas 21 (vinte e uma) Associações Microrregionais de Municípios, reconhecidas pela Federação Catarinense de Municípios – FECAM, de acordo com o Estatuto Social:

“Art. 7º - É condição para filiar-se e pertencer ao Quadro Social da FECAM, estar o Município também filiado a uma Associação de Municípios, reconhecida pela Federação.

Parágrafo Único – Para efeito do “caput” deste artigo será reconhecida pela FECAM somente aquela associação que contar com no mínimo 08 (oito) Municípios limítrofes filiados”.

A criação das Associações de Municípios no Estado de Santa Catarina se dá pela vontade política do Poder Executivo Municipal (Prefeito), sempre com no mínimo dois ou mais Municípios, respaldados pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores e obedecido ao disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina, que em seu art. 114, § 3º, estabelece:

“Art. 114.....

§ 3º Os Municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum”.

As associações de Municípios, consórcios ou entidades intermunicipais, são órgãos com personalidade jurídica de direito privado, sem fins de lucro, regidos por estatutos sociais registrados no cartório de registro de pessoas jurídicas e obedecem as diretrizes estabelecidas pelas respectivas assembleias gerais e as previsões do seu estatuto social.

Em síntese as Associações de Municípios, gozam de total e independente autonomia política e administrativa perante os níveis de governo nacional e estadual, é livre e autônoma a sua constituição, bastando tão somente prestar contas de seus atos aos municípios consorciados e atender aos requisitos de filiação à federação e deliberações das assembleias gerais.

5.2 MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES HOMOGÊNEAS DO IBGE

O Governo revolucionário (1968) instituiu e instalou 361 (trezentas e sessenta e uma) unidades regionais homogêneas, com o objetivo de desenvolver no Brasil um grande censo demográfico, tarefa delegada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Em Santa Catarina foram instituídas 06 mesorregiões do IBGE, ou sejam: Oeste Catarinense, Norte Catarinense, Serrana, Vale do Itajaí, Grande Florianópolis e Sul Catarinense e primeiramente 16 microrregião(1968) passando para 20 microrregiões em 1990 sendo elas as microrregiões de: São Miguel do Oeste, Chapecó, Xanxerê, Joaçaba, Concórdia, Canoinhas, São Bento do Sul, Joinville, Curitiba, Lages, Rio do Sul, Blumenau, Itajaí, Ituporanga, Tijucas, Florianópolis, Tabuleiro, Tubarão, Criciúma e Ararangua.

A intenção do governo federal era reafirmar o conceito de espaço homogêneo para efeitos de organização e controle da produção, servindo de base para a tabulação de dados estatísticos para a formulação de políticas públicas, planejamento e investimentos federais nas regiões menos desenvolvidas.

Estas regiões, para as quais foram utilizados critérios de homogeneidade, substituíram a divisão regional do Brasil em zonas fisiográficas. Conforme o IBGE entende-se por mesorregião:

“uma área individualizada em uma Unidade da Federação, que apresente formas de organização do espaço definidas pelas seguintes dimensões: o processo social, como determinante, o quadro natural, como condicionante, e a rede de comunicação e de lugares, como elemento da articulação espacial. Estas três dimensões deverão possibilitar que o espaço delimitado como mesorregião tenha uma identidade regional. Esta identidade é uma realidade construída ao longo do tempo pela sociedade que aí se formou...” (IBGE, 1988).

A partir dos diagnósticos extraídos no Censo do IBGE e no conhecimento da realidade brasileira, por um bom período a União e os Estados-membros realizaram grandes investimentos nestas regiões, cujas ações eram articuladas através das Superintendências Regionais, as quais permitiram o desencadeamento do processo de desenvolvimento e interiorização das políticas públicas.

No Estado de Santa Catarina estas ações foram desenvolvidas através da Superintendência de Desenvolvimento do Sul – SUDESUL, com sede em Porto Alegre, órgão extinto nos anos 80, devido ao esvaziamento do seu orçamento financeiro, mau gerenciamento administrativo e político e o desvirtuamento de suas originárias funções.

5.3 Unidades Territoriais Polarizadas (Microrregiões)

Santa Catarina vivenciou uma tentativa de desagregação política no Oeste do Estado, por volta dos anos 50/60, o que levou o Governo de forma articulada com a SUDESUL, a criar uma estrutura administrativa descentralizada, com a instalação na cidade de Chapecó, da Secretaria de Estado dos Negócios do Oeste, basicamente instalada com a finalidade de executar os projetos regionais, obras públicas, direcionar investimentos e principalmente acalmar a classe política, desgostosa com a falta de atenção dos governos da União e do Estado de Santa Catarina. Ao longo dos próximos 30 anos da sua instalação, os recursos financeiros e investimentos foram escasseando, junto com a sua finalidade até sua completa extinção.

Em contrapartida, no início da década de 70, a ocupação e organização dos espaços regionais, não somente no Oeste, mas em todo o território do Estado de Santa Catarina, deu-se por força das reivindicações e aspirações políticas, com a criação das Unidades Microrregiões Polarizadas.

Foi assim que em 28 de setembro de 1971, o Governador do Estado editou o Decreto nº 844, dispondo sobre normas para a regionalização das atividades da administração estadual, o planejamento e o desenvolvimento Micro-regionais, o chamado Projeto Catarinense de Desenvolvimento, e com ele criando as 13 (treze) Unidades Microrregionais Polarizadas das Micro-Regiões: da GRANFPOLIS (Florianópolis); da Foz do Rio Itajaí (Itajaí); do Médio Vale do Itajaí (Blumenau); do Alto Vale do Itajaí (Rio do Sul); do Nordeste de Santa Catarina (Joinville); do Planalto Norte (Mafra); do Alto Rio do Peixe (Videira); do Meio Oeste Catarinense (Joaçaba); do Oeste de Santa Catarina (Chapecó); do Extremo Oeste de Santa Catarina (São Miguel do Oeste); da Região Serrana (Lages); da Região de Laguna (Tubarão); e do Sul de Santa Catarina (Criciúma).

Em 28 de dezembro de 1973, o governo estadual baixou novo Decreto nº 1.190, criando a Unidade Microrregional Polarizada do Alto Uruguai Catarinense (Concórdia).

Na prática até este período, o agrupamento de municípios vinha de certa maneira obedecendo a peculiaridades regionais definidas a partir de estudos técnicos e a regionalização espontânea das Associações de Municípios e das Microrregiões Homogêneas do IBGE.

O Governo do Estado a partir do ano de 1978, passou a ceder a pressão da classe política regional, capitaneada por Deputados, prefeitos e lideranças locais e regionais, desencadeando uma onda acelerada de Unidades Microrregionais Polarizadas, com a edição dos Decretos que criou as Microrregiões: nº 5.811 de 27.9.1973, do Extremo Sul de Santa Catarina (Araranguá); nº 5.812 (27.9.1973), do Vale do Tijucas e Itajaí-Mirim (Brusque); nº 5.855 (4.10.1978), do Alto Irani (Xanxerê); nº 5.856 (4.10.1978), do Vale do Canoíñas (Canoíñas); e nº 5.857 (4.10.1978), do Vale do Itapocu (Jaraguá do Sul).

Neste período já faziam parte da estrutura administrativa do Governo do Estado de Santa Catarina, 19 (dezenove) Unidades Microrregionais Polarizadas.

Não satisfeitos, as lideranças políticas conquistaram novas unidades, com a anuência do governo estadual, ao editar os Decretos nº 19.542 (14.6.1983), que criou as microrregiões de Laguna (Laguna, e alterando a denominação da microrregião de Tubarão para Vale do Rio Tubarão, com sede em Tubarão); nº 28.193 (30.12.1985), da Região do Rio Itajaí do Sul (Ituporanga); e nº 28.731 (10.4.1986), da Região do Alto Rio Negro (São Bento do Sul).

Com estas três últimas, são 22 (vinte e duas) as Unidades Microrregionais Polarizadas criadas pelo governo estadual, com o objetivo de instalar órgãos nas microrregiões, até o advento da nova Constituição Estadual, promulgada em 5 de outubro de 1989. Mas certamente, o maior motivo era fazer a vontade política de lideranças regionais.

Até a promulgação da Constituição Estadual, em 05 de outubro de 1989, existiam oficialmente 22 (vinte e duas) microrregiões criadas no Estado. A partir da Constituição Estadual de 1989, a divisão microrregional passou a ser instituída através de Lei Complementar Estadual, conforme preceitua a Carta Constitucional Catarinense, em seu art. 114:

“Art. 114. O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante lei complementar, instituir:

I – regiões metropolitanas;

II – aglomerações urbanas;

III – microrregiões;

§ 1º - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, entre outros objetivamente apurados:

I – população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;

II – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

III – fatores de polarização;

IV – deficiência dos recursos públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 2º - Não será criada microrregião integrada por menos de quatro por cento dos Municípios do Estado.

§ 3º - Os Municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum”.

Atualmente o Estado de Santa Catarina conta com 24 (vinte e quatro) microrregiões Polarizadas, com a aprovação e publicação da Lei Complementar nº 168, de 01 de agosto de 1998, criando a microrregião do Planalto Sul de Santa Catarina (Campos Novos), e da Lei Complementar nº 174, que criou a microrregião do Vale Norte de Santa Catarina (Ibirama). Percebe-se uma flagrante inconstitucionalidade cometida pela Assembléia Legislativa Catarinense, ao aprovar a criação da microrregião de Ibirama (LC nº 174), integrada por apenas 6 (seis) municípios, ferindo o § 2º, do Art. 114.

A criação de microrregiões e instalação de repartições públicas federais e estaduais nelas localizadas, com a ausência de critérios técnicos mais rígidos e de noções de planejamento, leva a um completo

desencontro dos programas e ações que são executados no âmbito destas microrregiões, pois se verificam variadas formas de distribuição das funções administrativas pelas entidades que atuam em cada uma destas.

Praticamente cada Secretaria de Estado, Autarquia ou Entidades paraestatais obedecem a uma regionalização diferenciada uma das outras, sem sintonia, organização e controle pelo poder central do Estado (Gabinete do Governador). Em alguns governos passados existiu a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral que era encarregada de articular as ações do Estado, mas que na verdade nunca conseguiu organizar as ações de governo coeso e articulado.

5.4 As Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional

O Governo que se instalou em Santa Catarina no dia 01 de janeiro de 2003 propôs uma nova organização regional, com a finalidade de descentralizar as funções administrativas, desconcentrar a máquina pública e a regionalizar o desenvolvimento.

A proposta se transformou em lei, aprovada por unanimidade do parlamento catarinense, sendo publicada como Lei Complementar Estadual nº 243, de 30 de Janeiro de 2003.

Pela Lei Complementar citada, foram criadas 29 (vinte e nove) Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional. A criação destas secretarias não levou em conta critérios técnicos, nem observou o disposto no Caput, do art. 114, da Constituição do Estado. Em 28 de Fevereiro de 2005, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 284, que em seu at. 74, criou a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da região de Dionísio Cerqueira, formando as 30 (trinta) Secretarias de Estado o Desenvolvimento Regional.

6. Conclusões

A criação destas estruturas administrativas de abrangência microrregional, por um lado fortalece as regiões e por outro fragiliza o processo de planejamento e a organização do território, quando as aspirações da classe política local e regional são absorvidas em detrimento aos critérios técnicos nos recortes regionais, o que por muitas vezes pode causar sobreposição de ações e conflitos municipais.

O Estado de Santa Catarina, pioneiro ao nível de Brasil neste processo de descentralização e regionalização do desenvolvimento, espelhado em experiências de desenvolvimento local dos países europeus, especialmente como é o caso da Itália e da Alemanha, vem agindo no sentido de transformar as regiões administrativas em territórios de desenvolvimento. No entanto esta tarefa poderia ser facilitada, se fossem utilizados recortes tradicionalmente já incorporados na cultura regional, como é o caso das Associações de Municípios, Microrregiões e Mesorregiões do IBGE.

7. Referências Bibliográficas

- BRASIL.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. – 21. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- Consulta “**LEGISLAÇÃO**” (2006). www.alesc.sc.gov.br. – em 23 de março de 2006.
- Consulta **IBGE**. www.ibge.gov.br. – em 24 de março de 2006.
- DALLARI, Dalmo de Abreu.** **O Estado Federal.** São Paulo: Ática, 1986. (Série Princípios).
- FERREIRA, Wolgran Junqueira,** **O Município à Luz da Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Edipro, 1993.
- MEIRELLES, Hely Lopes.** **Direito Municipal Brasileiro.** 6 ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SANTA CATARINA (1989).** **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, SC, ALESC, 1989.
- VEDANA, Celso.** **FEDERALISMO: Autonomia Tributária Formal dos Municípios.** Florianópolis, SC. Habitus Editora, 2002.